

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 4.ª

---

REGULAMENTO N.º 62 — do 1.º de Fevereiro  
de 1841.

*Altera algumas das disposições do Regulamento N.º  
8 de 31 de Janeiro de 1838, que contém os  
Estatutos do Collegio de Pedro Segundo.*

Tendo em consideração por huma parte que o tempo de seis annos, ora empregados no curso da Instrução secundaria no Collegio de Pedro Segundo, não he sufficiente para os alumnos poderem adquirir as necessarias noções das Artes, e Sciencias, que se ensinão no referido Collegio; e por outra parte que nos primeiros annos se dedicão os mesmos alumnos a alguns estudos, para os quaes ainda se não achão aptos, por quanto, supposto tenham sufficientemente desenvolvida a memoria, não tem com tudo desenvolvido no mesmo grão o raciocinio, do qual esses estudos principalmente dependem: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º O curso completo de estudos no Collegio de Pedro Segundo será, d'ora em diante, de sete annos.

Art. 2.º Em cada hum dos annos do curso de estudos do Collegio se ensinarão as materias constantes da Tabella annexa ao presente Decreto; dando-se por semana o numero de lições, que vai marcado na mesma Tabella. Cada lição não durará mais de huma hora.

Art. 3.º O ensino da Geographia Mathematica, e o da Chronologia, fica encarregado ao Professor de Mathematicas.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Carlos Ribeiro d'Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carlos Ribeiro d'Andrada Machado e Silva.*

*Tabella dos Estudos de cada anno para o Collegio de Pedro Segundo, e do numero de lições, que se devem dar por semana.*

1.º Anno.	Lições.
Grammatica Geral, e Grammatica Nacional.....	5
Latim.....	5
Francez... ..	5
Desenho calligraphico.....	3
» linear.....	3
Musica vocal.....	4
	<hr/> 25
2.º Anno.	
Latim .....	5
Francez.....	3
Inglez .....	5
Geographia descriptiva.....	3
Desenho calligraphico.....	2
» figurado.....	3
Musica vocal.....	4
	<hr/> 25

3.º Anno.

Latim.....	5
Francez.....	2
Inglez.....	3
Allemao.....	5
Geographia descriptiva.....	3
Historia.....	4
Desenho figurado.....	2
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	25

4.º Anno.

Latim.....	6
Francez.....	2
Inglez.....	2
Allemao.....	3
Grego.....	5
Geographia descriptiva.....	1
Historia.....	4
Desenho figurado.....	1
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	25

5.º Anno.

Grego.....	4
Latim.....	3
Allemao.....	2
Inglez.....	1
Francez.....	1
Geographia descriptiva.....	1
Historia.....	3
Arithmetica, e Algebra.....	5
Zoologia, e Botanica.....	3
Desenho figurado.....	1
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	25

## 6.º Anno.

Grego.....	3
Latim.....	3
Allemao.....	1
Inglez.....	1
Francez.....	1
Geographia descriptiva.....	1
Historia.....	2
Rhetorica, e Poetica.....	5
Philosophia.....	5
Geometria, Trigonometria rectilinea.....	3
Physica, e Chimica.....	3
Desenho figurado.....	1
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	30
	<hr/>

## 7.º Anno.

Grego.....	3
Latim.....	3
Allemao.....	2
Inglez.....	1
Francez.....	1
Geographia descriptiva.....	1
Historia.....	2
Rhetorica, e Poetica.....	5
Philosophia.....	5
Geographia Mathematica, e Chronologia.....	2
Mineralogia, e Geologia.....	2
Zoologia Philosophica.....	1
Desenho figurado.....	1
Musica vocal.....	1
	<hr/>
	30
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1841. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 63 — de 4 de Março de 1841.

*Estabelecendo que a parte vencida em hum feito pôde embargar a sentença nos proprios autos, se a parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de quinze dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta.*

Hei por bem, em virtude do artigo cento e dois, paragrapho decimo segundo da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.º A disposição do artigo cincoenta e sete do Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, que define os casos, em que pôde offerrecer-se nos proprios autos embargos ás sentenças, comprehenderá a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e te-la procurado depois de prompta, deixar de leva-la á Chancellaria, dentro do prazo de quinze dias, estabelecido no mencionado artigo.

Art. 2.º Logo que a parte vencida obtiver do Magistrado, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar a sentença nos proprios autos, em consequencia de ter-se verificado a hypothese mencionada no artigo antecedente, requererá, com certidão d'elle, ao Presidente da Relação, que não admita mais a sentença a transitar na Chancellaria.

Art. 3.º O requerimento, de que trata o artigo antecedente, depois de despachado pelo Presidente da Relação, deverá ficar em poder do Escrivão da Chancellaria, e juntar-se-ha á sentença, a todo o tempo que alli seja apresentada, para o fim de saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar. A sentença

será recolhida com o requerimento á caixa da Chancellaria até decisão dos embargos, depois da qual poderá entregar-se á parte.

Art. 4.º Fica nesta parte somente declarado e ampliado o Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos e trinta e tres.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 6.ª

---

DECRETO N.º 64—de 6 de Março de 1841.

*Abolindo o Emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da moeda.*

Tendo-se reconhecido ser desnecessario o Emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da moeda desta Côrte, creado pelo Decreto de treze de Março de mil oitocentos e trinta e quatro, como representou o respectivo Provedor: Hei por bem extinguir o sobredito emprego.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thezouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

---

DECRETO N.º 65. — de 6 de Março de 1841.

*Prevenindo a continuação do abuso praticado no pagamento de ajudas de custo para Missões não verificadas.*

Convindo prevenir a continuação de abusos, que se tem praticado no pagamento de ajudas de custo pelas

missões não verificadas, Hei por bem Determinar, que todo o individuo que, tendo sido nomeado para huma missão diplomatica qualquer, ou transferido de huma para outra Côrte na mesma carreira, receber, em virtude dos artigos nono e decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, a ajuda de custo respectiva, mas nesse interm, ou antes de se apresentar na Côrte para onde havia sido mandado, tiver outro destino na mesma carreira, para diversa Côrte, não terá direito a perceber a ajuda de custo, que lhe competeria por este novo destino; mas perceberá o excesso entre esta e aquella, se for maior o vencimento da ultima missão.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.*

---

DECRETO N.º 66 — de 6 de Março de 1841.

*Esclarecendo as disposições do artigo decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, que trata de ajudas de custo.*

Convindo, para evitar abusos, esclarecer as disposições do artigo decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, que trata das ajudas de custo, Hei por bem Determinar que todo o individuo, que se achar empregado na carreira Diplomatica ou Consular, e tiver algum accesso nella, ou passar d'huma para outra, na



mesma Côrte em que residir, não perceberá a ajuda de custo que se marca no artigo decimo do sobredito Regimento para aquelles que são transferidos de humas para outras Côrtes. Esta disposição tambem se estende áquelles subditos Brasileiros que, não se achando empregados no Corpo Diplomatico ou Consular, o houverem de ser nos Paizes em que já residirem.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.*

---

DECRETO N.º 67 — de 6 de Março de 1841.

*Fixando a regra que deve ser observada nas serventias interinas, que se dão nas Legações do Imperio em Paizes Estrangeiros.*

Convindo fixar para o futuro huma regra, para ser observada nas serventias interinas, que de ordinario succede haver em differentes Legações deste Imperio nos Paizes Estrangeiros, Hei por bem Determinar que o Secretario, Addido, ou Consul Geral, que reger interinamente qualquer Legação, por impedimento, ou ausencia temporaria do Chefe della; e o Addido que substituir interinamente o Secretario, por qualquer motivo, só terá direito a perceber as gratificações marcadas nos artigos treze, quatorze e quinze do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, se esse impedimento, ausencia, ou motivo exceder o tempo de seis mezes, e antes de findos elles, Eu não Tiver providenciado. Deverá porém o Secretario, Addido, ou Consul Geral,

que reger interinamente a Legação, receber nos devidos quartéis a quota da quantia, que houver sido marcada para as despezas annuaes do expediente della.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Minisiro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.*

continua >